



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000399-18.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO SECONCI SP (GESTOR DO) e HOSPITAL ESTADUAL DE VILA ALPINA, é embargado DIRCINIA FRANÇO SO DE MORAIS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.449

Embargos de Declaração Cível nº 1000399-18.2021.8.26.0053/50000

Embargante: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI

Embargada: Dircinia Françoso de Moraes Oliveira

Comarca: 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Gilsa Elena Rios

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. REJEIÇÃO.***

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se houve omissão no acórdão quanto à análise do atendimento médico prestado à embargada e a existência de nexo causal entre o atendimento e os danos sofridos.

III. Razões de Decidir

3. Os elementos probatórios indicam falha médica no atendimento prestado à embargada, conforme laudo pericial, caracterizando o nexo causal entre a má prestação do serviço e os danos morais sofridos.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito do julgamento, mas apenas à correção de vícios como omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito do julgamento.

2. Inexistência de omissão no acórdão, tendo sido examinados os pontos controvertidos e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos.

- **Legislação Citada:**
CPC, art. 1.023, § 2º; art. 1.025; art. 489, § 1º, IV.
- **Jurisprudência Citada:**
STJ, REsp nº 1.849.513/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24.11.2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 655/663 (apenso digital), por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ***Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI***, ora embargante, em face de ***Dircinia Françoso de Moraes Oliveira***.

Aponta o embargante omissão no corpo do acórdão. Repisa a tese de que a embargada foi atendida com queixa de dor abdominal, sem alterações urinárias, eupneica e em bom estado geral, tendo permanecido em observação no pronto socorro, oportunidade em que foi realizado exame de Raio X, que não apresentou qualquer alteração hemodinâmica que indicasse necessidade de intervenção cirúrgica. Reafirma que a embargada apresentou melhora com a medicação ministrada e após reavaliação médica recebeu alta. Aponta ausência de nexo causal, uma vez que a embargada recebeu atendimento e a conduta médica foi correta para o quadro de saúde inicialmente apresentado.

Desnecessária a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que “conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caráter infringente dos Embargos de Declaração caracteriza-se quando o órgão julgador revê seu posicionamento quanto ao mérito do julgado, alterando-lhe a própria substância. Destarte, recebidos os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, é desnecessária a intimação prévia do embargado para apresentar resposta” (STJ, REsp nº 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos,

mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Conforme restou decidido, “(...)os elementos probatórios reunidos no processo autorizam a conclusão de que houve falha médica, como sustentado. O laudo pericial de fls. 499/505 e respectivos esclarecimentos de fls. 564/568 concluiu que 'Baseado no registro em prontuário o atendimento da paciente foi muito inapropriado. No pronto socorro a Periciada não foi adequadamente atendida e examinada (história e exame físico incompletos), realizou um exame sem nenhuma utilidade (radiografia de abdome) e foi liberada baseado num critério inválido (melhora da dor após analgésico). Por fim, saiu do pronto socorro sem diagnóstico e sem orientação adequada ao caso' (fls. 564). (...) o foco da discussão não é a necessidade ou não de intervenção cirúrgica. O aspecto principal é que o atendimento médico nas instalações da Requerida foi muito inadequado tecnicamente, não cumprindo os requisitos básicos exigidos na avaliação de um quadro de dor abdominal, levando ao atraso no diagnóstico e tratamento da Periciada” (fls. 565 grifo nosso). Caracterizado, portanto, o nexo causal entre a má prestação do serviço público de saúde e os danos morais sofridos pela autora.”

Como se vê, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Na verdade, pretende o embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.”*

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora